



**Processo: 1623/2023** - PLC 1/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

**PLC Nº 1/2023**

### **PARECER**

**“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLC.  
INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO.  
VIABILIDADE.”**

Pelo Projeto de Lei Complementar em exame pretende-se instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR no âmbito do município de Linhares/ES.

Inicialmente, quanto à competência para apresentação do PLC, vale registrar que a Lei Orgânica municipal, art. 31, parágrafo único, inc. IV, estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.





Nesse ínterim, certo é que o PLC em análise versa sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano. Além da instituição do Fundo, estabelece no art. 2º que a sua gestão caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, conferindo-lhe, portanto, nova atribuição.

Diante disso, o PLC está devidamente adequado quanto à iniciativa legislativa, na medida em que sua apresentação se deu pelo Chefe do Executivo.

Quanto aos demais aspectos do presente PLC, importante que seja observada a Lei Federal nº 4.320/1964, em especial o disposto nos artigos 71 e seguintes. Senão vejamos:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A presente definição revela que todo e qualquer fundo público deve ter a finalidade de alcançar um objetivo específico que justifique a sua realização, exigindo-se receitas especificadas na lei.

Além disso, devem ser mencionadas expressamente quais as receitas que formarão o fundo, e como ele será utilizado para atingir seu intuito final, ou seja, quais os programas que serão instituídos nas normas e qual o interesse na Administração Pública, para assim a lei poder dispor de recursos para serem empregados com êxito.

Anote-se que a análise do PLC demonstra com exatidão o cumprimento de tais exigências.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica





Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, na medida em que o presente PL comporta matéria ligada à sua atribuição regimental.

Deverá, igualmente, ser analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, tendo em vista o disposto na alínea "d", inc. III do art. 62 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte três.

Linhares-ES, 16 de março de 2023.

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procurador Jurídico**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390038003700330039003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **16/03/2023 16:45**

Checksum: **2E08EB73D1E54CB6FC4541D0D40C3E732BB66F18B1CD9E50EE26965F44AB0080**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390038003700330039003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.